

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 125/14.

**PROCESSO 0149/14.
PLL Nº 06/14.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Lei nº 6.873/91, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, determinando que os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício orientem os consumidores sobre sua correta utilização e dando outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (artigo 30, incisos I e II).

Aos Municípios, por força do disposto na Constituição Estadual, é atribuído o exercício de poder de polícia administrativa em matérias de interesse local (art. 13).

A Lei nº 8.078/90 estatui que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

A Lei Orgânica declara a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

O projeto de lei altera lei em vigor, modificando preceitos da mesma (dos artigos 4º e 6º) para ajustá-la a legislação federal aplicável (Decreto nº 3.665/2000 e Lei nº 8.069/90).

Tratando-se de alteração de lei vigente e não impugnada, descabe exame da questão relativa à competência do Município para legislar sobre a matéria.

A proposição contempla, também, norma com conteúdo normativo destinado à proteção do consumidor (art. 3º, que inclui o artigo 8-A na lei), matéria cuja competência é deferida ao Município.

Considerado o antes exposto, entende-se que não há óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 13 de março de 2014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral - OAB/RS 18.594